



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de novembro 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.782

Recurso nº 53.635 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

Recorrido DRF em VARGINHA (MG)

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal, em princípio, reflete-se na decorrência.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os prestes autos de recurso interposto por POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIEL DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 FEV 1990 ZAKNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e RAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13662/000.027/88-84
RECURSO Nº 53.635
ACÓRDÃO Nº 103-09.782
RECORRENTE: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26/28) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 20/21) que, nos termos da informação fiscal prestadas ao processo (fls. 14), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de lucro distribuído automaticamente aos sócios, tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, em decorrência de omissão de receitas operacionais, verificada na pessoa jurídica, nos anos de 84 e 85.

Tanto a impugnação (fls. 06/12), quanto o recurso (fls. 26/28) são fotocópias das peças apresentadas no processo principal, nº 13662/000.029/88-18.

Informação fiscal (fls. 14) e decisão singular (fls. 20/21), valendo-se do princípio da decorrência, concluíram pela manutenção parcial do auto de infração, determinando as adaptações necessárias.

As fls. 16/19 consta cópia da decisão monocrática proferida no processo matriz.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

O recurso é tempestivo (fls. 26/28), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.730, de 06.11.89, referente ao processo principal nº 13662/000.029/88-18, essa Câmara à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, eis que trouxe matéria não impugnada, estando, assim, perempto o seu direito de arguir tais fatos.

Como se trata de um processo reflexo, relativo à exigência exclusivamente na fonte do Imposto de Renda, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz estendem-se até a reflexa, deterninando o seu destino.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR